
BLOCO FORMATIVO II

NORMAS CONTABILÍSTICAS E DE RELATO FINANCEIRO 1 e 2

ÍNDICE

2.1. - ESTRUTURA E CONTEÚDO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (NCRF 1).....	3
2.1.1. Introdução	3
2.1.2. Objectivo, Âmbito e Considerações Gerais	5
2.1.3. Balanço.....	7
2.1.3.1. Activos Correntes.....	8
2.1.3.2. Passivos Correntes.....	9
2.1.4. Demonstração dos resultados	11
2.1.5. Demonstração das alterações no capital próprio.....	12
2.1.6. Anexo	13
2.2. - DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA (NCRF 2)	15
2.2.1. Introdução	15
2.2.2. Objectivo e Âmbito.....	17
2.2.3. Definições.....	18
2.2.4. Apresentação de uma demonstração de fluxos de caixa	19
2.2.5. Relatos de fluxos de caixa.....	23

2.1. - ESTRUTURA E CONTEÚDO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (NCRF 1)

2.1.1. Introdução

A NCRF 1, com o título “Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras”, é uma das normas mais importantes de todo o Sistema de Normalização Contabilística, já que sistematiza e regulamenta o conjunto de informação financeira a ser publicada, para além do mapa de fluxos de caixa que é regulamentada pela NCRF 2, apresentada seguidamente.

As demonstrações financeiras, têm como objectivo proporcionar informação acerca da situação financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que sejam úteis para a generalidade dos utentes no processo de tomada de decisão.

Esta norma tem por base a Norma Internacional de Contabilidade IAS 1 — Apresentação de Demonstrações Financeiras, embora não se encontrando contemplados os capítulos “Âmbito”, “Definições” e “Considerações Gerais”, uma vez que estão considerados no capítulo 2 (Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras) do Sistema de Normalização Contabilística.

A estrutura da NCRF 1 encontra-se apresentada no quadro seguinte:

NCRF 1 – Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras IFRS/IAS de base: IAS 1
Objectivo: Prescrever as bases quanto à estrutura e conteúdo do balanço, da

demonstração dos resultados, da demonstração das alterações no capital próprio e do anexo.
Âmbito: Todas as demonstrações financeiras de finalidades gerais preparadas e apresentadas de acordo com as NCRF.
Considerações gerais: Apresentações e divulgações; Identificação das demonstrações financeiras; Período de relato
Balanço: Distinção corrente / não corrente; Activos correntes; Passivos correntes; Informação a ser apresentada na face do balanço; Informação a ser apresentada no anexo.
Demonstração dos resultados: Resultados do período; Informação a ser apresentada na face da demonstração dos resultados; Informação a ser apresentada no anexo.
Demonstração das alterações no capital próprio: Estrutura
Anexo:

Estrutura; Divulgação de políticas contabilísticas; Principais fontes de incerteza das estimativas.
Data de eficácia: 1 de Janeiro de 2010

2.1.2. Objectivo, Âmbito e Considerações Gerais

Tendo como objectivo a prescrição das bases para as demonstrações financeiras, com excepção para o mapa de fluxos de caixa, pode-se considerar a presente norma como uma das mais relevantes de todo o SNC, já que é a principal fonte de informação financeira fornecida ao mercado, tais como investidores, financiadores, Estado, entre outros.

A norma tem como âmbito de aplicação todas as demonstrações financeiras de finalidades gerais preparadas e apresentadas de acordo com as NCRF.

Um dos aspectos relevantes tratados na norma prende-se com a identificação e distinção das demonstrações financeiras no conjunto da informação financeira, tendo em conta que apenas aquelas são regulamentadas, importa que os utentes consigam diferenciar a informação preparada usando as NCRF de outra informação que possa ser útil aos utentes mas não seja objecto desses requisitos.

Assim, de acordo com o § 8 da norma, cada componente das demonstrações financeiras deve ser claramente identificado. Para além disso, deve ser mostrada com destaque e de forma repetida, se for necessário, para uma apropriada compreensão a seguinte informação:

-
- O nome da entidade que relata ou outros meios de identificação, e qualquer alteração nessa informação desde a data do balanço anterior;
 - Se as demonstrações financeiras abrangem a entidade individual ou um grupo de entidades;
 - A data do balanço ou o período abrangido pelas demonstrações financeiras, conforme o que for apropriado para esse componente das demonstrações financeiras;
 - A moeda de apresentação, por regra o Euro; e
 - O nível de arredondamento, que não pode exceder o milhar de unidades da moeda referida em d) usado na apresentação de quantias nas demonstrações financeiras.
 - No mínimo, o período de relato de demonstrações financeiras deve ser anual. Quando, em determinadas circunstâncias, se altera a data do balanço de uma entidade e as demonstrações financeiras anuais sejam apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações financeiras:
 - A razão para usar um período mais longo ou mais curto; e

-
- O facto de que não são inteiramente comparáveis quantias comparativas da demonstração dos resultados, da demonstração das alterações no capital próprio, da demonstração de fluxos de caixa e das notas do anexo relacionadas.

2.1.3. Balanço

O balanço SNC deve apresentar activos correntes e não correntes e passivos correntes e não correntes como classificações separadas na face do balanço. O § 11 da norma requer a divulgação das quantias que se espera sejam recuperadas ou liquidadas num prazo superior a doze meses para cada linha de item de activo e de passivo que combine quantias que se espera sejam recuperadas ou liquidadas:

- Até doze meses após a data do balanço e
- Após doze meses da data do balanço

A separação deste tipo de informação permite distinguir os activos que estejam sempre em circulação, como o capital circulante, dos que são usados em operações de longo prazo, bem como realça os activos e os passivos que se espera se realizem dentro do ciclo operacional corrente. Esta informação é útil para a avaliação dos indicadores de liquidez e solvência da entidade.

2.1.3.1. Activos Correntes

O § 14 da norma considera que um activo seja classificado como activo corrente quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

- Espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- Esteja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- Espera -se que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- É caixa ou equivalente de caixa, a menos que lhe seja limitada a troca ou uso para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os restantes activos não enquadráveis nestas condições, devem ser considerados como não correntes, tais como os activos tangíveis, intangíveis e financeiros cuja natureza seja de longo prazo.

A norma define ainda o conceito de ciclo operacional, como sendo o tempo entre a aquisição de activos para processamento e sua realização em caixa ou seus equivalentes, sendo que quando não for claramente identificável, pressupõe -se que a sua duração seja de doze meses.

2.1.3.2. Passivos Correntes

Um passivo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer um dos seguintes critérios:

- Se espere que seja liquidado durante o ciclo operacional normal da entidade;
- Esteja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- Deva ser liquidado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- A entidade não tenha um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros passivos devem ser classificados como não correntes, no entanto existem algumas exceções, que embora não satisfaçam nenhuma das condições acima descritas sejam considerados como passivos correntes, tais como as dívidas comerciais a pagar e acréscimos de custos relativos a empregados, mesmo que estejam para ser liquidadas a mais de doze meses.

Uma entidade deve reconhecer os seus passivos financeiros como correntes quando a sua liquidação estiver prevista para um período até doze meses após a data do balanço se:

- O prazo original tenha sido por um período superior a doze meses;

-
- Um acordo de refinanciamento, ou de reescalonamento de pagamentos, numa base de longo prazo seja completado após a data do balanço e antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão;
 - Não cumprir um compromisso de um acordo de empréstimo de longo prazo até à data do balanço, inclusive com o efeito de o passivo se tornar pagável à ordem.

A informação mínima a apresentar na face do balanço consta do respectivo modelo publicado em Portaria e apresentado no quarto bloco do presente trabalho, podendo no entanto, serem adicionadas linhas títulos e subtóais, se tal situação for relevante para uma melhor compreensão da informação financeira, tais como por exemplo:

- Os itens do activo fixo tangível são desagregados em classes de acordo com a NCRF 7 — Activos Fixos Tangíveis;
- As contas a receber são desagregadas em contas a receber de clientes comerciais, contas a receber de partes relacionadas, pré – pagamentos e outras;
- Os inventários são subclassificados, de acordo com a NCRF 18 — Inventários, em classificações tais como mercadorias, consumíveis de produção, matérias primas, trabalhos em curso e bens acabados;
- As provisões são desagregadas em provisões para benefícios dos empregados e outros itens; e

-
- O capital social e as reservas são desagregados em várias rubricas, tais como capital, reserva legal e outras reservas.

2.1.4. Demonstração dos resultados

De acordo com a norma, todos os itens de rendimentos e de gastos reconhecidos num período devem ser incluídos nos resultados a menos que uma outra norma o exija de outro modo.

Contrariamente ao que acontecia no normativo anterior, em SNC não deve apresentar itens de rendimento e de gasto como itens extraordinários, quer na face da demonstração dos resultados quer no anexo.

Tal como referido no balanço, a informação mínima a apresentar na face da demonstração dos resultados consta do respectivo modelo publicado em Portaria e apresentado no quarto bloco do presente trabalho, podendo no entanto, serem adicionadas linhas títulos e subtotais, se tal situação for relevante para uma melhor compreensão da informação financeira.

A forma de apresentação da demonstração dos resultados será em função da sua natureza, podendo, adicionalmente, ser apresentada uma demonstração de resultados em que a classificação dos itens se baseie nas suas funções.

A entidade deverá ainda divulgar em relação aos itens de rendimentos e gastos materiais, a sua natureza e quantia, quando incluam:

- Reestruturações das actividades de uma entidade e reversões de quaisquer provisões para os custos de reestruturação;
- Alienações de itens de activos fixos tangíveis;

-
- Alienações de investimentos;
 - Unidades operacionais descontinuadas;
 - Resolução de litígios; e
 - Outras reversões de provisões.

2.1.5. Demonstração das alterações no capital próprio

O SNC requer a apresentação de uma demonstração das alterações no capital próprio, o que não era exigido anteriormente pelo POC, embora no anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados, se proporcionasse parte da informação agora requerida nesta demonstração autónoma. O modelo foi estipulado em portaria e está discriminada no bloco 4 deste trabalho.

Esta demonstração financeira introduz o conceito de resultado integral, pois resulta da soma de todas as variações no capitais próprios, incluindo o resultado líquido do período, não incluindo aquelas relacionadas com os detentores de capital, agindo enquanto tal.

2.1.6. Anexo

O § 43 da NCRF 1 estipula que o anexo deve conter:

- Apresentação da informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas usadas;
- Divulgação da informação exigida pelas NCRF que não seja apresentada na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio ou na demonstração dos fluxos de caixa; e
- Informação adicional que não seja apresentada na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio ou na demonstração dos fluxos de caixa, mas que seja relevante para uma melhor compreensão de qualquer uma delas.

As notas do anexo devem ser apresentadas de uma forma sistemática, com a referência cruzada com cada item do balanço, da demonstração dos resultados, da demonstração das alterações no capital próprio e da demonstração dos fluxos de caixa, que tenham incorrido uma nota no anexo.

As notas do anexo devem ser apresentadas pela seguinte ordem:

- Identificação da entidade, incluindo domicílio, natureza da actividade, nome e sede da empresa -mãe, se aplicável;
- Referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras;

-
- Resumo das principais políticas contabilísticas adoptadas;
 - Informação de suporte de itens apresentados na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa, pela ordem em que cada demonstração e cada linha de item seja apresentada;
 - Passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;
 - Divulgações exigidas por diplomas legais;
 - Informações de carácter ambiental.

A entidade deverá divulgar, igualmente no anexo, informação acerca dos principais pressupostos relativos ao futuro, e outras principais fontes da incerteza das estimativas à data do balanço, que tenham um risco significativo de provocar um ajustamento material nas quantias escrituradas de activos e passivos durante o período contabilístico seguinte.

2.2. - DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA (NCRF 2)

2.2.1. Introdução

Uma das demonstrações financeiras prevista no texto legal da criação do SNC é a demonstração dos fluxos de caixa, sendo referida especificamente como tal, na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do DL 158/2009, embora sendo dispensada a sua apresentação às Pequenas Entidades definidas no mesmo texto legal.

Este tipo de demonstração financeira já era utilizado no normativo contabilístico anterior, tendo a sua aplicação adquirido uma cada vez maior notoriedade junto dos utilizadores da informação financeira, fruto de uma cada vez maior utilização nas análises financeiras, nomeadamente nas técnicas de avaliação de empresas.

De facto, com a cada vez maior complexidade das operações, traduzindo-se muitas vezes numa maior utilização de produtos derivados e com o pressuposto do acréscimo subjacente às demonstrações, onde os gastos e os ganhos são muitas vezes reconhecidos sem qualquer tradução financeira, o resultado líquido não é, muitas vezes, suficiente para avaliar o desempenho financeiro de uma entidade.

Assim, a demonstração de fluxos de caixa, surge para colmatar a necessidade de uma informação que contenha unicamente os fluxos monetários permitindo uma comparação de valores entre entidades, independentemente de se recorrer à utilização do justo valor.

No conjunto das normas aprovadas no âmbito do SNC, a NCRF 2 preconiza o tratamento que deve ser dado a este tipo de informação financeira.

A estrutura da NCRF 2 encontra-se apresentada no quadro seguinte:

NCRF 2 – Demonstração de Fluxos de Caixa
--

IFRS/IAS de base: IAS 7
Objectivo: Exigir informação acerca das alterações históricas de caixa e seus equivalentes, por meio de uma demonstração de fluxos de caixa.
Âmbito: Elaboração da demonstração de fluxos de caixa
Definições: Actividades de financiamento; Actividades de investimento; Actividades operacionais; Caixa; Equivalentes de caixa; Fluxos de caixa.
Apresentação de uma demonstração de fluxos de caixa: Actividades operacionais; Actividades de investimento; Actividades de financiamento.
Relato de fluxos de caixa: Actividades operacionais; Actividades de investimento e de financiamento;
Outras situações: Fluxos de caixa em moeda estrangeira; Juros e dividendos;

Impostos sobre o rendimento; Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos; Aquisições e alienações de subsidiárias e de outras unidades empresariais; Transacções que não sejam por caixa;
Data de eficácia: 1 de Janeiro de 2010

2.2.2. Objectivo e Âmbito

A presente norma tem como objectivo, de acordo com o disposto no seu § 1, *“exigir informação acerca das alterações históricas de caixa e seus equivalentes de uma entidade por meio de uma demonstração de fluxos de caixa que classifique os fluxos de caixa durante o período em operacionais, de investimento e de financiamento.”*

Esta norma, traz em relação ao POC uma alteração significativa, relacionada com a metodologia de elaboração e apresentação do mapa, enquanto no normativo anterior se permitia a utilização do método indirecto, partindo do resultado líquido e adicionando os itens não financeiros, a NCRF 2 apenas concebe o método directo, que tal como se irá demonstrar adiante, pressupõe que a entidade possua uma informação detalhada sobre a natureza dos seus fluxos monetários.

É igualmente objectivo da presente norma a classificação dos seus tipos de fluxos de caixa como operacionais, de investimento e de financiamento, como seguidamente será desenvolvido.

O âmbito está relacionado com a preparação e emissão da informação de acordo com os requisitos apresentados pela norma, devendo a entidade apresentá-la como parte integrante das demonstrações financeiras.

2.2.3. Definições

A NCRF 2, apresenta no seu § 3 um conjunto de 6 definições a seguir discriminadas:

Actividades de financiamento: são as actividades que têm como consequência alterações na dimensão e composição do capital próprio contribuído e nos empréstimos obtidos pela entidade.
Actividades de investimento: são a aquisição e alienação de activos a longo prazo e de outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa.
Actividades operacionais: são as principais actividades produtoras de rédito da entidade e outras actividades que não sejam de investimento ou de financiamento.
Caixa: compreende o dinheiro em caixa e em depósitos à ordem.
Equivalentes de caixa: são investimentos financeiros a curto prazo, altamente líquidos que sejam prontamente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estejam sujeitos a um risco insignificante de alterações de valor.
Fluxos de caixa: são influxos (recebimentos, entradas) e exfluxos (pagamentos, saídas) de caixa e seus equivalentes.

2.2.4. Apresentação de uma demonstração de fluxos de caixa

A norma refere ainda que os movimentos entre caixa e seus equivalentes são excluídos dos fluxos de caixa, já que se tratam de operações de gestão de caixa, incluindo o investimento de excessos de caixa, e não fluxos operacionais, de investimento ou financiamento.

No que toca à apresentação, a demonstração de fluxos de caixa deve relatar os fluxos de caixa durante o período, normalmente 1 ano, classificados por actividades operacionais, de investimento e de financiamento, conforme modelo publicado na Portaria 986/2009 e apresentado no bloco 4 deste trabalho.

Esta classificação permite aos utentes determinar o impacto dessas actividades na posição financeira da entidade e nas quantias de caixa e seus equivalentes, podendo também ser usada para avaliar as relações entre estas actividades.

Os fluxos de caixa das actividades operacionais são principalmente derivados das principais actividades geradoras de réditos da entidade. Por isso, eles são geralmente consequência das operações e outros acontecimentos que entram na determinação dos resultados da entidade. A quantia de fluxos de caixa proveniente de actividades operacionais é um indicador chave da medida em que as operações da entidade geraram fluxos de caixa suficientes para pagar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade, pagar dividendos e fazer novos investimentos, sem recurso a fontes externas de financiamento.

A norma refere no seu § 10 um conjunto de exemplos demonstrativos de fluxos de caixa de actividade operacional:

Recebimentos de caixa provenientes da venda de bens e da prestação de serviços;
Recebimentos de caixa provenientes de royalties, honorários,

comissões e outros réditos;
Pagamentos de caixa a fornecedores de bens e serviços;
Pagamentos de caixa a e por conta de empregados;
Pagamentos ou recebimentos de caixa por restituições de impostos sobre rendimento, a menos que estes se relacionem com as outras actividades; e
Recebimentos e pagamentos de caixa de contratos detidos com a finalidade de negócio.

Na forma de relatar os fluxos de caixa de actividades operacionais a norma preconiza apenas o método directo pelo qual¹, são divulgadas as principais classes dos recebimentos e dos pagamentos brutos de caixa. A utilização deste método irá obrigar as entidades a procederem à elaboração de um sistema de informação que permita apurar com exactidão todos os fluxos de caixa desta actividade², ou em alternativa proceder ao ajustamento de vendas, custos das vendas e outros elementos da demonstração dos resultados em função das alterações em contas a receber e a pagar e a inventários, bem como a outros itens que não sendo caixa não estão relacionados com investimento ou financiamento.

Os fluxos de caixa de actividades de investimentos são divulgados separadamente porque representam a extensão pela qual os dispêndios foram feitos relativamente a recursos destinados a gerar rendimento e fluxos de caixa

¹ A IAS 7, no seu § 18 prevê a utilização dos dois métodos, tal como a DC 14 no âmbito do POC.

² Uma das várias hipóteses de sistema de informação é a criação de uma contabilidade paralela com uma classe própria para este tipo de situação, diversos autores identificam a classe 0.

futuros. A norma no seu § 12 elenca um conjunto de exemplos de fluxos de caixa provenientes de actividades de investimento:

Pagamentos de caixa para aquisição de activos fixos tangíveis, intangíveis e outros activos a longo prazo. Estes pagamentos incluem os relacionados com custos de desenvolvimento capitalizados e activos fixos tangíveis auto construídos;
Recebimentos de caixa por vendas de activos fixos tangíveis, intangíveis e outros activos a longo prazo;
Pagamentos de caixa para aquisição de instrumentos de capital próprio ou de dívida de outras entidades e de interesses em empreendimentos conjuntos (que não sejam pagamentos dos instrumentos considerados como sendo equivalentes de caixa ou dos detidos para finalidades de negócio);
Recebimentos de caixa de vendas de instrumentos de capital próprio ou de dívida de outras entidades e de interesses em empreendimentos conjuntos (que não sejam recebimentos dos instrumentos considerados como equivalentes de caixa e dos detidos para as finalidades do negócio);
Adiantamentos de caixa e empréstimos feitos a outras entidades;
Recebimentos de caixa provenientes do reembolso de adiantamentos e de empréstimos feitos a outras entidades;
Pagamentos de caixa para contratos de futuros, contratos de forward, contratos de opção e contratos de swap, excepto quando os contratos sejam mantidos para as finalidades do negócio, ou os pagamentos sejam classificados como actividades de financiamento; e
Recebimentos de caixa provenientes de contratos de futuros, contratos forward, contratos de opção e contratos de swap, excepto

quando os contratos sejam mantidos para as finalidades do negócio, ou os recebimentos sejam classificados como actividades de financiamento.
--

No que concerne aos fluxos de caixa de actividades de financiamento, a sua divulgação é feita igualmente em separado, sendo útil na predição de reivindicações futuras de fluxos de caixa pelos fornecedores de capitais à entidade. O § 13 da norma exemplifica fluxos de caixa provenientes de actividades de financiamento:

Recebimentos de caixa provenientes da emissão de acções ou de outros instrumentos de capital próprio;
Pagamentos de caixa por aquisição de acções (quotas) próprias, redução do capital ou amortização de acções (quotas);
Recebimentos provenientes da emissão de certificados de dívida, empréstimos, livranças, obrigações, hipotecas e outros empréstimos obtidos a curto ou longo prazo;
Desembolsos de caixa de quantias de empréstimos obtidos; e
Pagamentos de caixa por um locatário para a redução de uma dívida em aberto relacionada com uma locação financeira.

2.2.5. Relatos de fluxos de caixa

Os fluxos de caixa resultantes de transacções em moeda estrangeira devem ser registados na moeda funcional mediante a aplicação à quantia em moeda estrangeira da taxa de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data do fluxo de caixa, de acordo com as regras descritas na NCRF 23.

Os ganhos e as perdas não realizados provenientes de alterações de taxas de câmbio de moeda estrangeira não são considerados como fluxos de caixa. No entanto, o efeito das alterações das taxas de câmbio é relatado na demonstração dos fluxos de caixa a fim de reconciliar caixa e seus equivalentes no começo e no fim do período. Esta quantia é apresentada separadamente da dos fluxos de caixa das actividades operacionais, de investimento e de financiamento e inclui as diferenças, se as houver, caso esses fluxos de caixa tivessem sido relatados às taxas de câmbio do fim do período.

A norma requer que os juros e dividendos recebidos e pagos sejam apresentados separadamente na demonstração de fluxos de caixa, devendo cada um deles ser classificado de forma consistente, de período a período como actividade operacional, de investimento ou de financiamento. No caso dos juros que tenham sido capitalizados, nos termos da NCRF 10, devem os mesmos ser incluídos na demonstração de fluxos de caixa.

No que diz respeito aos fluxos de caixa provenientes de impostos sobre o rendimento devem ser divulgados separadamente devendo ser classificados como fluxos de caixa de actividades operacionais a menos que possam ser especificamente identificados com as actividades de financiamento e de investimento.

No caso de investimento em subsidiária ou associada pelo método da equivalência patrimonial ou pelo método do custo, apenas deve relatar na

demonstração de fluxos de caixa, os fluxos de entre a entidade e a sua participada, nomeadamente dividendos e adiantamentos, no entanto, no caso de relatar os seus interesses numa entidade conjuntamente controlada usando o método da consolidação proporcional incluirá na sua demonstração consolidada de fluxos de caixa a sua parte proporcional dos fluxos de caixa da entidade conjuntamente controlada.

A NCRF 2 requer ainda a divulgação no anexo às demonstrações financeiras da seguinte informação:

Relativamente a aquisições e a alienações de subsidiárias ou de outras unidades empresarias durante o período:
--

a retribuição total da compra ou alienação;

a parte da retribuição da compra ou da alienação liquidada por meio de caixa e seus equivalentes;

a quantia de caixa e seus equivalentes na subsidiária ou unidade empresarial adquirida ou alienada; e

a quantia dos activos e passivos que não sejam caixa ou seus equivalentes na subsidiária ou unidade empresarial adquirida ou alienada, resumida por cada categoria principal.

Transacções de investimento e de financiamento que não exijam o uso de caixa ou seus equivalentes.
--

Saldos significativos de caixa e seus equivalentes detidos pela entidade, que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.
--